

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12h53
DO DIA: 26/10/17
ASS: Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo I



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 81 / 10 / 17

Secretario

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR IDAZIO DA PERFIL

PROCESSO Nº 262 /2017



PROJETO DE LEI N.º 153 2017

DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO
ABUSO SEXUAL DE MULHERES,
CRIANÇAS, IDOSOS E
ADOLESCENTES, BEM COMO
OUTROS CRIMES NOS MEIOS DE
TRANSPORTE COLETIVO NO
ÂMBITO DA CIDADE DE BOA
VISTA-RR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e sanciono a seguinte: **LEI**

Art. 1º Fica instituída no Município de Boa Vista-RR esta lei de combate ao assédio sexual no transporte coletivo, para que sejam coibidos os atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres, idosos, crianças e adolescentes, dentre outros nos ônibus do sistema municipal de Boa Vista-RR.

I- Fica proibido no transporte público coletivo de passageiros, qualquer tipo de assédios sexuais praticados contra as mulheres, idosos, crianças, adolescentes, dentre outros sofridos no interior dos ônibus sob pena de multa.

II- A multa informada no artigo anterior não afasta o infrator das penalidades previstas nas esferas criminais e cíveis.

Art.2º Deverão ser fixados adesivos informativos e outros meios de comunicação de fácil visualização e entendimento, nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Boa Vista-RR, contendo



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR IDAZIO DA PERFIL



orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de abuso sexual em ônibus para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes.

Parágrafo único. Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos de denúncia, como Delegacias Especializadas, Polícia Militar, Ministério Público e órgãos afins que tratem do assunto.

Art.3º As empresas de ônibus nos transporte coletivo deverão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra as mulheres, idosos, crianças e adolescentes dentre outros.

Art.4º As empresas deverão ter câmeras de vídeo e monitoramento e o sistema GPS dos ônibus, quando existentes, deverão ser disponibilizados para identificação dos assediadores e do exato momento do abuso sexual.

I- As câmeras deverão filmar todo o ônibus internamente, começo, meio e fim, de forma que até quando estiver lotado possam ser filmados os possíveis assédios sexuais.

II- As filmagens devem ser gravadas e guardadas, sob pena de multa prevista no art.5º, onde ficará a disposição de possíveis verificações de assédios sexuais sempre que possível e quando solicitados.

III- Sempre que solicitadas pelos órgãos de segurança para investigações deverão estar gravadas e armazenados para estarem prontos para atender as demandas dos órgãos de segurança do Estado, seja municipal seja estadual.

IV- As câmeras também poderão ser usadas para filmar supostos roubos, assaltos, furtos, ameaças, vandalismo, constrangimentos e assédios sexuais dentro do ônibus e ajudar em combate ao crime.

V- As filmagens das câmeras poderão ser colocadas na internet em tempo real, para ser mais rápido e possível à resposta dos órgãos responsáveis no combate a possíveis atos de roubos, assaltos, furtos, ameaças, vandalismos, constrangimentos e o assédio sexual.

Art.5º As condutas de infratores de assédio sexual estão sujeitas a multas que serão creditadas as vítimas comprovadamente assediadas, nos seguintes valores;

I - A multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR IDAZIO DA PERFIL



II - Em caso de reincidência poderá ser aumentada em até 50 vezes o valor da multa de que informa o inciso anterior.

Art.6 - As empresas que não se adequarem a presente lei no prazo estabelecido poderão ser multadas nos seguintes valores;

I- De 01(um) a 50 (cinquenta) salários mínimos a serem transformados em valores do tributo municipal e creditados ao Executivo Municipal.

II- Em caso de reincidências ou do não cumprimento, os valores poderão ser aumentados em até 100 vezes o valor de que trata o artigo anterior.

III- Em caso de descumprimento do inciso anterior o valor será aumentado em 100 vezes ao dia até seu cumprimento.

Art.7- O referido item solicitado se trata de equipamento de segurança, não podendo as empresas repassarem esses custos da tarifa ao consumidor alegando aumento de despesas.

Art.8º Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

Boa Vista-RR, 24 de Outubro de 2017.

Idazio Chagas de Lima
Vereador PP



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR IDAZIO DA PERFIL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto parte de uma necessidade nacional que vem crescendo a cada dia em nosso país, onde mulheres, crianças, adolescentes e idosos, são assediados sexualmente todos os dias nos transportes coletivo tão lotados e apertados no Brasil a fora.

De forma, venho humildemente informar que nosso município de Boa Vista RR não poderia ficar de fora no combate ao assédio sexual sofridos diariamente por esse grupo de pessoas tão vulneráveis, sendo uma preocupação em nosso município combater os constantes atos de assédios sexuais.

Reforço que as câmeras poderão ajudar não somente a coibir o crime de assédio, mas, também ajudar a polícia a chegar mais rápido e dar uma resposta a crimes de roubos, furtos, vandalismos que em muitas das vezes queimam os ônibus, sendo que com as imagens ficam mais rápido o tempo de resposta da polícia, como também ajuda em possíveis investigações de crimes pelos órgãos de segurança.

Informo, que vários municípios tem levantado essa bandeira em alerta a presente prática, sendo que várias leis municipais como estas já foram sancionadas pelo Brasil a fora, para o combate ao abuso sexual, sendo que pesquisas demostram que após esta lei em diferentes municípios teve um queda nas condutas de assédios sexual nos transportes coletivos.

Informo ainda aos presentes pares que esta matéria e de cunho de interesse local, portanto, fica dentro dos limites que estabelece a Constituição Federal para a competência do legislativo municipal em apresentar a presente lei.

Em seguida, fica evidente de forma bem clara que a matéria não gera custo algum para o poder Executivo Municipal, sendo que a matéria objeto de debate se refere a coibir possíveis assédios cometidos no transporte coletivo com pena de multa e fiscalização, para um trabalho de prevenção e coibição, não tendo a menor possibilidade de gerar ônus ao Executivo.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR IDAZIO DA PERFIL

Desta forma, peço aos presentes pares que possam aprovar a presente lei para que possamos coibir e também punir com multa as pessoas e ajudar a segurança de nosso município, para poder combater aqueles que praticam assédio sexual ou outros crimes dentro do ônibus.

Gabinete do Vereador Idazio da Perfil - Boa Vista-RR 24.10.2017

Idazio Chagas de Lima

Vereador PP



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

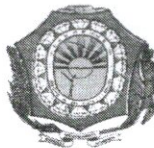
Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 08 / 11 / 17

Presidente

DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO AO (A) VEREADOR (A)
EM 08 / 11 / 20 17
Italo Otávio
Vereador
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Relatório

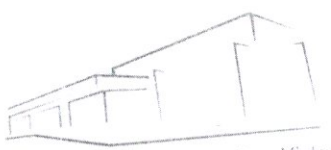


ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Encaminho á Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Zélio Mota
Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final.



Câmara Municipal de Boa Vista

DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 101/2017

PROJETO DE LEI N° 153, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIA: VEREADOR IDÁZIO DA PERFIL

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES, CRIANÇAS, IDOSOS E ADOLESCENTES, BEM COMO OUTROS CRIMES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVOS.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. MEDIDAS QUE VISAM COIBIR A PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS.
3. NECESSIDADE DE EMENDAS PARA ADEQUAR O PROJETO ÀS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.
4. APÓS A REALIZAÇÃO DE EMENDAS ESTARÁ O PL REVESTIDO DE PLENA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 153/2017, de autoria do Vereador Idázio da Perfil, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres, crianças, idosos e adolescentes, bem como outros crimes nos meios de transporte coletivos no âmbito do município de Boa Vista.

Em sua justificativa o proponente afirma que é crescente o número de casos de abuso sexual nos meios de transporte dos municípios brasileiros, servindo a Lei, caso aprovada, para ajudar a combater tais abusos. Por isso, pede o apoio dos demais parlamentares para que aprovem o referido Projeto.

É o sucinto relatório.



Câmara Municipal de Boa Vista

II - PARECER.

Analisando o Projeto de Lei, percebe-se que o parlamentar visa instituir diversas medidas que têm o objetivo de coibir a prática de abuso sexual nos transportes coletivos municipais. Passa-se, portanto, a se analisar os aspectos jurídicos de cada uma dessas medidas.

A primeira medida adotada diz respeito a proibir o assédio sexual, em qualquer de suas formas, no âmbito dos transportes coletivos, instituindo multa a quem incorrer em tal prática. Acontece que tal prática já é proibida nacionalmente, por meio do código penal, não podendo o vereador legislar sobre tal matéria, porque de competência federal.

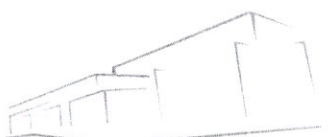
Como se sabe, há matérias que só podem ser regulamentadas em âmbito federal. A instituição e punição de crimes é uma delas, pois, conforme o artigo 22, I, compete à União legislar sobre matéria penal, nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Como dito, o código penal já proibiu a prática do assédio, instituindo pena sancionatória. Em nenhum momento o código institui multa para esse crime, assim, não pode o legislador municipal, sob pena de rompimento do pacto federativo, instituir penalidade além das já previstas.

Por isso, os artigos da Proposição que digam respeito a proibir a prática do assédio e tratem sobre a penalidade de multa são inconstitucionais, por ofensa ao pacto federativo.



Câmara Municipal de Boa Vista

Outra medida adotada no PL com o fim de coibir os abusos sexuais diz respeito à obrigatoriedade de realização de capacitação e treinamentos dos trabalhadores do transporte público para que saibam agir quando casos de abuso ocorrerem.

Pois bem, quanto a essa medida, o TJSP se manifestou recentemente entendendo não se tratar de matéria atribuída privativamente ao Prefeito, vez que não atribui condutas a serem seguidas pelo Executivo, tampouco dispõe de forma detalhada como será sua execução, ou seja, não se verifica a instituição, pela norma, de atos de gestão ou de política de governo, o que justificaria a declaração de inconstitucionalidade da lei, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Corroborando com o supracitado, segue a ementa da decisão do TJSP no caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.500/2016 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI QUE PREVÊ PROGRAMA PERMANENTE DE TREINAMENTO E RECICLAGEM DE MOTORISTAS, COBRADORES E FISCALIS DE EMPRESAS DE ÔNIBUS PARA ATENDIMENTO A IDOSOS - INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE APENAS NO TOCANTE AO ART. 3º DA LEI QUE FIXA PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA, VIOLANDO-SE OS ARTS. 5º E 47, II E XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 21502591720168260000 SP 2150259-17.2016.8.26.0000).

O mesmo não ocorre também com a terceira medida que a Proposição visa implementar, que determina a instalação de câmeras de vídeo nos ônibus, visto que tal medida também é plenamente constitucional, pelos mesmos motivos apresentados para a medida anterior.



Câmara Municipal de Boa Vista

Ora, o STF já se manifestou recentemente (ARE 878911 RG/RJ) no sentido de não padecer de vício de iniciativa uma lei proposta por parlamentar que determina a instalação de câmeras em escolas municipais, logo, não há razão para sustentar que há vício na instituição por parlamentar de lei que determine a instalação de câmeras nos transportes coletivos.

Resta salientar, por fim, que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Projeto de Lei gera aumento de despesa, há de ser apresentado o relatório de impacto financeiro, bem como deve ser apontado a fonte de custeio, sob pena de legalidade.

Importa ressaltar que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, data vênia, opinamos pela realização de emendas que visem à adequação do presente projeto no que diz respeito à primeira medida implementada, sendo suprimidos os artigos que tratem de considerar crime o assédio e instituir multa para a prática, pelos motivos já apresentados. Também, há de ser seguido o que diz a LRF, sendo apresentado relatório de impacto financeiro e apontamento da fonte de custeio.

Após, com as emendas, entendemos tratar-se de um Projeto de Lei totalmente constitucional e legal, com a devida vênia às opiniões contrárias.



Câmara Municipal de Boa Vista

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2017.


Eduardo Picão Gonçalves
Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR nº 1.236



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 153, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Aprovo o Parecer nº 101/2017, do Senhor Procurador-Chefe do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 153, de 24 de outubro de 2017. Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

É o entendimento desta procuradoria.

Boa Vista RR, 08 de janeiro de 2017.


Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR nº 247 B

MEMO 015/2018 G.V.ICL

12 de Março de 2018

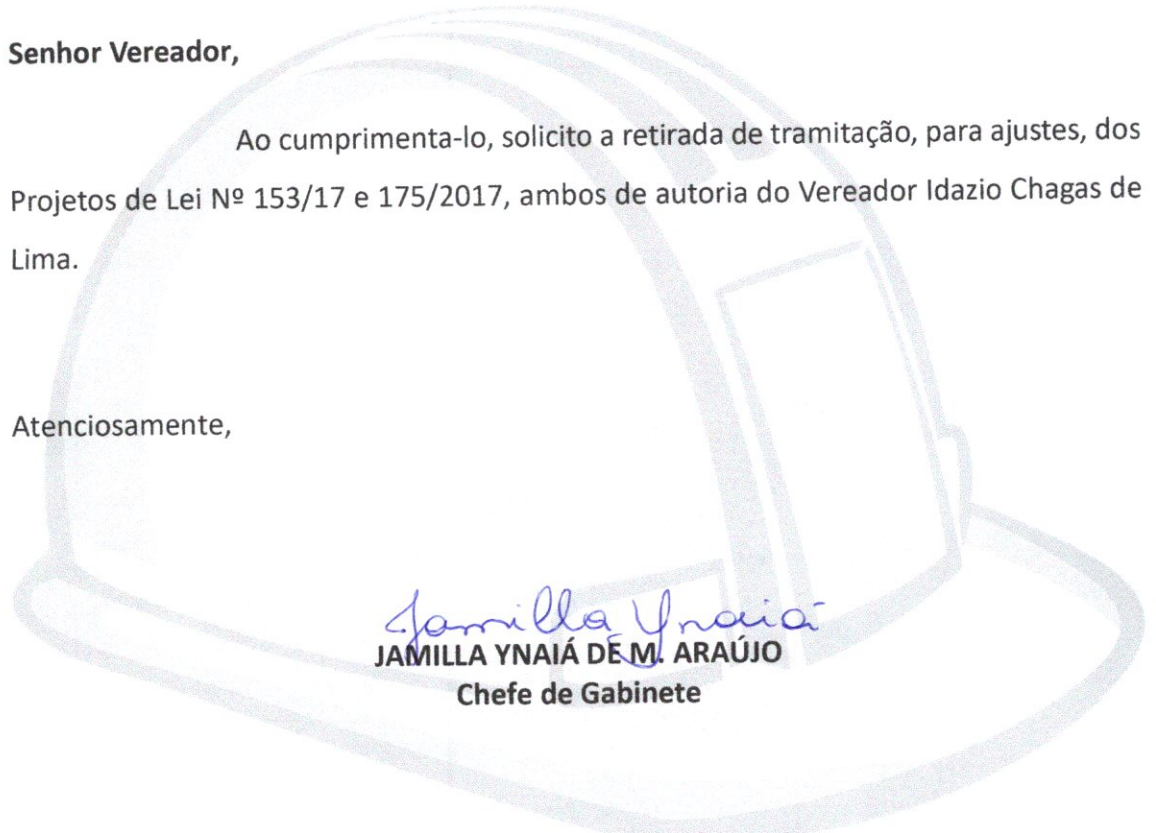
Da: Gabinete Vereador Idazio Chagas de Lima
Para: Gabinete do Vereador Zélio Mota

Assunto: Retirada de Tramitação.

Senhor Vereador,

Ao cumprimenta-lo, solicito a retirada de tramitação, para ajustes, dos Projetos de Lei Nº 153/17 e 175/2017, ambos de autoria do Vereador Idazio Chagas de Lima.

Atenciosamente,



Jamilla Ynaia
JAMILLA YNAIÁ DE M. ARAÚJO
Chefe de Gabinete

*recebido 12/03/18
às 12:16
Paula Giselle*



MEMO 042/2018 G.V.ICL

5 de Junho de 2018

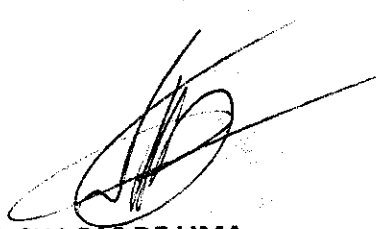
Da: Gabinete Vereador Idazio Chagas de Lima
Para: Secretaria Geral Legislativa

Assunto: Retirada de Tramitação.

Senhora Secretária,

Ao cumprimenta-la solicito a retirada de tramitação e o arquivamento do Projeto de Lei Nº 153/17 de autoria do Vereador Idazio Chagas de Lima.

Atenciosamente,


IDAZIO CHAGAS DE LIMA
Vereador

